

**Processo:** 1.0000.21.045383-3/002

Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Relator do Acordão: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Data do Julgamento: 01/11/2024 Data da Publicação: 05/11/2024

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. DANOS A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TESES FIXADAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela 2ª Câmara Cível deste eg. Tribunal de Justiça, conforme o acórdão de ordem n. 01, no bojo da Apelação Cível nº 1.0000.21.045383-3/001 interposta por Allianz Seguros S/A nos autos de Ação Regressiva que move contra a CEMIG.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao segurado, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado; (ii) a teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao segurado, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Para a configuração da responsabilidade do Estado, incluídas as concessionárias de serviço público, necessário se faz, regra geral, a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles, sendo que, no caso de ato omissivo, a culpa administrativa é presumida da falta/omissão administrativa (artigo 37, §6º da Constituição da República de 1988).
- 4. O fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, consoante prescreve o artigo 22 do CDC, pelo que as empresas concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, como também se afere do artigo 175 da CR/88.
- 5. No seguro de dano, uma vez paga a indenização pelo segurador, há a sub-rogação nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, observado o limite da indenização, tratando-se, portanto, de sub-rogação legal que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.
- 6. Havendo relação de consumo entre o segurado e o causador do dano, possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no processo que os envolve, em razão da sub-rogação, na linha do posicionamento do col. Superior Tribunal de Justiça.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. IRDR acolhido e teses jurídicas fixadas, com acréscimos do 7º vogal.

Tese de julgamento: 1. Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao segurado, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, não isenta a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado. 2. A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao segurado, independente



da inversão ou não do ônus da prova, compete à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, mediante a apresentação de todos os relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, §6°, da CR/88; art. 14 do CDC; art. 22 do CDC; art. 175 da CR/88; inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL; inciso I do artigo 621, inciso II do §3° do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL; art. 373, II, do CPC/2015; art. 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL; Resolução Normativa da ANEEL nº 956/2021; Código Civil de 2002; art. 6°, VIII, do CDC; art. 25 da Lei nº 8.987/95; art. 5° e 6° do CPC; Lei nº 8.078/1990; art. 786 do Código Civil; art. 2° do CDC.

Jurisprudência relevante citada: TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.045383-3/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2021, publicação da súmula em 20/10/2021; TJMG - IRDR - Cv 1.0000.21.045383-3/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 1ª Seção Cível, julgamento em 06/09/2022, publicação da súmula em 08/09/2022; REsp n. 1.745.642/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 22/2/2019; REsp 1639037/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017; REsp 1085178/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/09/2015; TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.193876-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2017, publicação da súmula em 01/12/2017.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.045383-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÉU: 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALLIANZ SEGUROS S.A., ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS, CEMIG DISTRIBUICAO S.A., FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SEGUROS GERAIS - FENSEG, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AGE - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em, POR MAIORIA, ACOLHER O IRDR, FIXANDO AS TESES JURÍDICAS PERTINENTES, COM O ACRÉSCIMO PROPOSTO PELO SÉTIMO VOGAL.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RELATORA

#### SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 16/10/2024

Proferiram sustentação oral, pela Allianz Seguros, o Doutor Elton Carlos Vieira; pela Cemig Distribuições, a Doutora Maria Celeste Morais Guimarães; pelo interessado Federação Nacional de Seguros Gerais, o Doutor Pedro da Silva Dinamarco; e, pelo amicus curiae, o Doutor Luís Felipe Bernardes Sá Teles.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

### VOTO

Conheço do incidente, reunidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela 2ª Câmara Cível deste eg. Tribunal de Justiça, conforme o acórdão de ordem n. 01, no bojo da Apelação Cível nº 1.0000.21.045383-3/001 interposta por Allianz Seguros S/A nos autos de Ação Regressiva que move contra a CEMIG, extraindo-se da ementa do julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DANOS EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEMIG. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA REPARAÇÃO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM. SUSCITADA INSTAURAÇÃO DE IRDR.

- 1. Nos termos do art. 976 do CPC de 2015, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser solicitada de ofício pelo relator.
- 2. Para a instauração do IRDR, deve haver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham



controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC de 2015).

- 3. É possível a instauração do incidente, pela constatação de tais requisitos, acerca de eventual responsabilidade civil da concessionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica por danos em equipamentos elétricos abrangidos em cobertura de contrato de seguro.
- 4. Apelação cível conhecida, suscitada instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas. (TJMG Apelação Cível 1.0000.21.045383-3/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2021, publicação da súmula em 20/10/2021, fl. 01 do documento único gerado)

Asseverou o em. Relator, Desembargador Caetano Levi Lopes, por pertinente, acompanhado pelo em. Vogal, Desembargador Marcelo Rodrigues, que:

Diante de tais circunstâncias, entendo que deve ser suscitada a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pela existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia, além do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Anoto que são duas as questões a desafiar uniformização de entendimento do Tribunal.

A primeira consiste em definir se é ou não o caso de inversão do ônus da prova diante da notória dificuldade para a apelante comprovar fato que depende de documentos em poder da apelada.

A segunda, que decorre da primeira, também consiste em estar ou não a apelada, na condição de concessionária de serviço público, ter a obrigação de exibir os relatórios de funcionamento de rede denominado "relatório com registro de perturbações na rede" porque somente ela tem acesso aos documentos.

Com estes fundamentos, proponho à Turma julgadora que seja suscitada a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, submetendo a matéria à apreciação da douta Primeira Seção Cível deste Tribunal competente para julgamento do IRDR.

Consignou, por sua vez, o em. Desembargador Afrânio Vilela:

Alinho-me, portanto, ao entendimento manifestado pelo eminente relator, Desembargador Caetano Levi Lopes, no que se refere à legitimidade deste órgão julgador para suscitar a instauração do IRDR, nos termos do artigo 977, I, do CPC/2015.

Sobre o atendimento dos requisitos previstos no artigo 976, I e II, do CPC, a saber: "I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito"; e "II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", também acompanho o entendimento firmado pelo culto relator, eis que a existência de decisões em sentido diverso acerca de uma mesma matéria de direito reclama a uniformização do tema por este Tribunal, de forma a evitar violação aos princípios da economia processual e da segurança jurídica.

Todavia, peço vênia à S. Exa. para delimitar as questões de direito que têm sido alvo de dissenso jurisprudencial perante este Sodalício.

A planilha anexada à ordem 93 corrobora a existência de um grande volume de demandas versando sobre pedidos de indenização veiculados por seguradoras, em sub-rogação aos consumidores, buscando o ressarcimento de valores alusivos aos reparos promovidos em equipamentos elétricos ao fundamento de serem decorrentes de falha na tensão elétrica (SOBRETENSÃO), na rede.

A consulta ao site deste Tribunal revela a dissonância de entendimento em vários acórdãos sobre duas questões de direito. Vejamos.

Em alguns julgados há divergência quanto ao alcance da regra disposta inciso II do parágrafo único, do artigo 210 da Resolução 414/2010, a qual estabelece como cláusula excludente da responsabilidade da concessionaria de energia elétrica o fato de o consumidor, antes do prazo previsto para verificação, promover o reparo do equipamento danificado sem autorização da CEMIG. (...)

Também há dissenso jurisprudencial quanto ao ônus da CEMIG de fazer a contraprova do direito alegado, mediante juntada dos relatórios de qualidade a que se referem o item 6.24 do Módulo 9 do PRODIST, hábeis a demonstrar a inocorrência de irregularidade nos serviços de distribuição de energia elétrica: (...)

No caso em apreço, verifico ser necessária a pacificação da divergência acerca dos seguintes temas:

- 1) "Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, sem que se aguarde o término do prazo para verificação e sem autorização prévia da distribuidora, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução 414/2010 da ANEEL."
- 2) "A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015 e no artigo 205 da Resolução 414/2010 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade



consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST."

Com esses adminículos, em consonância com os ditames do artigo 977, I, do CPC/2015 e do artigo 368-A do RITJMG, adiro à questão de ordem arguida pelo eminente relator.

O processo foi distribuído por sorteio na 1ª Seção Cível, sendo que, na sessão de julgamento do dia 17/08/2022, foi rejeitada a questão de ordem, por maioria, e admitido o incidente, à unanimidade de votos, restando o acórdão assim ementado (documento n. 59):

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO - DANOS A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESSARCIMENTO - PRESSUPOSTOS - SEGURADORA - SUBROGAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - PRESENÇA - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE.

- 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Encontrando-se pendente de julgamento a Apelação Cível nº 1.0000.21.045383-3/001 e existindo efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, além da existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
- 3. Incidente admitido para a fixação das seguintes teses jurídicas: "1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado; 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST". (TJMG IRDR Cv 1.0000.21.045383-3/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 1ª Seção Cível, julgamento em 06/09/2022, publicação da súmula em 08/09/2022)

Definida a minha competência, após as decisões de ordem n. 73, 81, 83 e 84, proferidas pelos Desembargadores Pedro Aleixo e Carlos Roberto de Faria, proferi o despacho de ordem n. 90, autorizando a inclusão da Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE, que se manifestou à ordem n. 85/89, como amicus curiae, e determinando que fosse oficiada a OAB/MG, a Defensoria Pública Estadual e a Advocacia-Geral do Estado.

Seguiu-se o processamento do feito, com a manifestação de mérito da CEMIG à ordem n. 77/80, da FENSEG à ordem n. 95 e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais à ordem n. 97, entendendo a OAB/MG pela desnecessidade da intervenção no feito (documento n. 99), ao passo em que o Estado de Minas Gerais informou a inexistência de interesse em intervir na demanda (documento n. 102).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer à ordem n. 104, pugnando pela adoção da seguinte tese: "1) As concessionárias de serviço público aplica-se a responsabilidade civil objetiva do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por danos em equipamentos abrangidos em cobertura de contrato de seguro; 2) em tais casos deve haver a inversão do ônus da prova como estabelece o diploma consumerista; 3) a concessionária deve exibir os relatórios de funcionamento de rede em obediência ao Princípio da Publicidade da Administração Pública estabelecido no caput do art. 37 da CF; 4) e deve ser afastado o artigo 210 da Resolução 414/2010 da ANEEL que estabelece a ausência autorização para a reparação/substituição do equipamento danificado, sem que se aguarde o término do prazo para verificação e sem autorização prévia da distribuidora, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado" (sic).

Foram apresentadas alegações finais à ordem n. 113, 114, 115, 116 e 117.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada pela FENSEG (documentos n. 82 e n. 95), de intempestividade da manifestação da CEMIG de ordem n. 77, sob os seguintes fundamentos:

Flagrante intempestividade da manifestação da CEMIG. Ciente da intempestividade da qual padece sua



manifestação, a CEMIG iniciou sua narrativa com escusas sobre a extemporaneidade no protocolo de sua peça processual. Contudo, não há como prevalecer a tese sobre a tempestividade pelo alegado desconhecimento de quem seria a advogada "Claudia Periard Pressato Carneiro", pois os poderes dessa advogada encontram-se regulares no evento n. 33 e ela foi intimada eletronicamente de forma regular, nos termos da lei n. 11.419/2006 (v. evento n. 78). No evento n. 33, o dr. ANDERSON FLÁVIO FONSECA substabeleceu com poderes específicos para atuação da dra. Claudia no presente IRDR: (...)

A única procuração acostada aos autos é datada de 20 janeiro de 2022 (eventos nn. 44 e 79). O substabelecimento outorgado pelo dr. ANDERSON FLÁVIO FONSECA - que consta na referida procuração - foi feito com reserva de poderes para a dra. CLAUDIA. Posteriormente, foi outorgado pelo dr. RENATO BRAGA - que também consta na procuração de janeiro de 2022 - outro substabelecimento com reserva de poderes para a dra. MARIA CELESTE (evento n. 48). Ou seja, há nos autos apenas uma única procuração (de janeiro de 2022) e dois substabelecimentos com reserva de poderes, jamais tendo havido a revogação dos poderes da dra. CLAUDIA, ainda que implícita.

O reconhecimento da intempestividade da manifestação CEMIG é medida que se impõe até em observância ao princípio da isonomia (CF, art. 5°, caput) e à paridade de armas no processo (CPC, art. 7°). Isso porque houve a certificação do decurso de prazo para a manifestação da CEMIG (evento n. 78) e, pouco antes, houve o indeferimento do pedido da FENSEG para dilação do prazo para manifestação (evento n. 73). Para fundamentar o indeferimento, consignou-se a inexistência de disposição legal permitindo a concessão de prazo maior, de maneira que não pode agora ser concedido mais prazo apenas a uma das partes.

Por isso, pede o reconhecimento da intempestividade da manifestação CEMIG e como consequência que seja determinado o desentranhamento da petição constante do evento n. 77-80.

Com efeito, foi certificado nos autos, em 16 de outubro de 2022, o decurso do prazo comum de quinze dias para a CEMIG se manifestar, com fulcro no artigo 368-G do RITJMG, tendo a publicação para manifestação sido lida pela Dra. Cláudia Periard Pressato Carneiro, OAB/MG 52.402 (documentos anteriores ao de ordem n. 71 e 77), que tinha poderes para representar a concessionária de energia, conforme o substabelecimento de ordem n. 33, assistindo, portanto, razão à FENSEG.

Denota-se dos autos que o substabelecimento, com reserva de poderes, foi assinado digitalmente pelo Dr. Anderson Flávio Fonseca Cabral, em 08/04/2022, que consta, por sua vez, da procuração de ordem n. 44, não prosperando a alegação da Cemig de que, por ser aquela advogada pessoa desconhecida do quadro de profissionais do Escritório Nemer & Guimarães Advogados Associados, não deveria a publicação ser considerada, iniciando-se o prazo para manifestação, não em 22/09/2022, mas apenas em 26/09/2022.

Como sabido, no substabelecimento outorgado com reserva de poderes é facultado aos procuradores agirem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, inexistindo nulidade se a intimação é efetuada em nome de qualquer um dos causídicos.

Isto posto, reconheço a intempestividade da manifestação da CEMIG, entendendo despicienda, não obstante, a determinação de desentranhamento dos documentos de ordem n. 77/80.

Ainda, reputo desnecessário o pedido da FENSEG contido no documento de ordem n. 115, de expedição de ofícios "à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), à SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), ao PROCON-MG e às distribuidoras de energia elétrica para que prestem informações e forneçam elementos pertinentes ao objeto deste IRDR antes do julgamento de seu mérito", deixando a Federação de explicitar quais elementos pretendia obter que pudessem intervir na fixação das teses jurídicas perseguidas.

Lembro, nesse passo, que à ordem n. 110, foi indeferido o pedido da Federação de realização de audiência pública, igualmente por ausência de justificativa suficiente para tanto, asseverando a Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE, habilitada como amicus curiae, a desnecessidade da diligência (documento n. 109), sob o fundamento de que "em sua petição, porém, não informou (a FENSEG) que tipo de informação pretende obter desses profissionais e quais esclarecimentos técnicos buscaria esclarecer, evidenciando um requerimento retórico e incapaz de justificar a manutenção da audiência pública. Até porque, relembre-se, em se tratando de IRDR, as questões debatidas são eminentemente de direito, inviabilizando eventuais digressões fáticas".

Feito o necessário resumo do caso, adentrando na questão meritória propriamente dita, passo ao exame das seguintes teses: 1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado; 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em



sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST".

Consoante salientado por ocasião do julgamento do acórdão que admitiu o incidente, sabe-se que para a configuração da responsabilidade do Estado, aí incluídas as concessionárias de serviço público, necessário se faz, regra geral, a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles, sendo que, no caso de ato omissivo, a culpa administrativa é presumida da falta/omissão administrativa (artigo 37, §6º da Constituição da República de 1988).

Outrossim, tem-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, consoante prescreve o artigo 22 do CDC, pelo que as empresas concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, como também se afere do artigo 175 da CR/88.

Vale colacionar, o teor dos dispositivos constitucionais citados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Dito isto, e, no tocante ao seguro de dano, dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

Sobre o tema, leciona CARLOS LUIZ BUENO DE GODOY:

No seguro de dano, e não no de pessoa (cf. art. 800, infra), explicita-se hoje - já que ausente semelhante regra no CC anterior, muito embora existente previsão a respeito, para o seguro marítimo, no CCom (art. 728) - o direito à subrogação do segurador que paga a indenização ao segurado. Ou seja, paga a indenização, nos limites do valor respectivo, fica o segurador autorizado a exercer direito regressivo contra o causador do sinistro, para tanto passando a ocupar a posição jurídica do segurado, de resto tal qual na jurisprudência já se assentara (Súmula n. 188 do STF). Isso, na verdade, porque, ao quitar o valor do prejuízo havido, nos lindes do importe do contrato, a rigor o segurador está pagando dívida de terceiro, aquele causador do dano ao segurado. (Código Civil Comentado, Editora Manole, 12ª ed., 2018, págs. 785/786)

Afere-se, assim, que no seguro de dano, uma vez paga a indenização pelo segurador, este se sub-roga nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, observado o limite da indenização paga, tratando-se, portanto, de sub-rogação legal que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

Dessa forma, havendo relação de consumo entre o segurado e o causador do dano, possível se mostra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no processo envolvendo o segurador e o causador do dano, em razão da referida sub-rogação, na linha do posicionamento do col. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.745.642/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 22/2/2019; REsp 1639037/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017; REsp 1085178/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014,



DJe 30/09/2015).

Neste aspecto, a jurisprudência deste eg. Tribunal, passou a divergir sobre o tema, existindo entendimentos diversos a respeito de quem seria o ônus da prova da existência do nexo de causalidade entre a prestação do serviço pela concessionária e as avarias causadas em equipamentos eletrônicos, assim como se a reparação/substituição do equipamento danificado antes do prazo para a verificação e sem autorização prévia da distribuidora de energia a isentaria ou não do dever de ressarcir o dano elétrico causado.

Em relação à tese nº 2, que antecipo por uma questão teleológica, proponho a seguinte redação: A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, mediante a apresentação de todos os relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST.

Estabelecem os dispositivos mencionados:

#### **CPC**

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Resolução nº 414/2010 da ANEEL (revogada pela Resolução nº 1000, de 07 de dezembro de 2021, da ANEEL)

Art. 205°. No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede.

Parágrafo único. O uso de transformador entre o equipamento e a rede secundária de distribuição não descaracteriza o nexo de causalidade, nem a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

Resolução nº 1000/2021 da ANEEL

Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;
- c) dois orçamentos detalhados; e
- d) as peças danificadas e substituídas;
- III não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, conforme Módulo 9 do PRODIST;
- IV existe registro de perturbação no sistema elétrico que afetou a unidade consumidora, mas:
- a) essa perturbação não poderia ter causado dano em equipamento resistivo; ou
- b) a fonte de alimentação elétrica do equipamento está em perfeito estado de funcionamento.
- § 4º O laudo previsto na alínea "b" do inciso II do § 3º deve comprovar que o dano tem origem elétrica, observadas as situações excludentes do inciso II do art. 616.

Estipula, ademais, o item 6.2 da Seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST - Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional, implementado pela Resolução Normativa da ANEEL nº 956, de 07 de dezembro de 2021:

### **6 NEXO CAUSAL**

- 6.1 O exame de nexo causal consiste em averiguar se houve perturbação no sistema elétrico e se a perturbação registrada poderia ter causado o dano reclamado.
- 6.2 Considera-se que não houve perturbação na rede elétrica que pudesse ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, concomitantemente, para a data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver ausência de registro nos relatórios de:
- a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores



#### automáticos;

- b) ocorrências na subestação de distribuição que pudesse ter afetado a unidade consumidora;
- c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;
- d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora;
- e) eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.
- 6.2.1 Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.
- 6.2.2 Se pelo menos um dos relatórios listados indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.
- 6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.

Ainda, o artigo 621, I daquela Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, ao tratar das responsabilidades, dispõe que "A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir no caso de: I - comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 611".

Como se vê, o ônus da prova da inexistência do nexo de causalidade entre eventual perturbação no sistema, ou mesmo a sua inocorrência, e o dano causado, é da distribuidora de energia, a quem compete apresentar a integralidade dos relatórios listados em procedimento específico, sendo que, se apenas um deles indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora, considera-se efetivamente que a perturbação ocorreu.

Ora, os relatórios listados são a única forma de demonstrar a eventual inocorrência de irregularidade na prestação do serviço, razão pela qual se mostra necessária a apresentação de todos eles pela Cemig, não se podendo impor tal ônus aos consumidores ou às seguradoras sub-rogadas, até pela inviabilidade de acesso a referidos documentos.

Especificamente no caso de relação de consumo, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

#### Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente;

Neste ponto, conforme destacou a Defensoria Pública Estadual à ordem n. 97, "a atribuição do ônus da prova à concessionária de energia elétrica, nos moldes acima explanados, é mero corolário do princípio consumerista da hipossuficiência, na verdade um desdobramento do princípio da vulnerabilidade. Esse se expressa, com todo seu vigor, quando do estudo da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que se apresenta como uma das razões para a adoção de tal medida no âmbito do processo, ao lado da verossimilhança das alegações".

Logo, cuidando-se a Cemig de empresa de grande porte, bem estabelecida técnica e financeiramente, plenamente justificável que se lhe atribua o ônus de provar a inexistência do nexo de causalidade, lembrando que o nexo de causalidade é presumido, entendendo-se que a hipossuficiência está relacionada sob o enfoque da fragilidade do consumidor final de energia elétrica em relação ao acesso à prova, em comparação ao domínio do conhecimento técnico especializado da Cemig, que desequilibra a relação de consumo, em vista da posição de superioridade da fornecedora de energia.

A FENSEG também explicitou (documento n. 76): "Ainda que se trate de prova negativa, tem-se que os relatórios de qualidade a que se refere o Módulo 9 do PRODIST são o único meio hábil a demonstrar a inocorrência de irregularidade na prestação do serviço, sob pena de imposição de encargo impossível ou excessivamente difícil ao consumidor e às seguradoras sub-rogadas (CDC, art. 6º, incs. VI e VIII). Além disso, deve a distribuidora prestar informações suficientes e adequadas sobre os serviços prestados, nos termos do art. 14, caput e §1º do Código de Defesa do Consumidor, não havendo como se cogitar do traslado do ônus de apresentar os relatórios de rede aos consumidores ou às seguradoras".

Não prospera, nesse diapasão, a assertiva da Cemig, em alegações finais (documento n. 113), da inaplicabilidade do CDC, lembrando que a seguradora se sub-roga, por força da lei, nos direitos e ações que competirem ao segurado, a saber, o consumidor, devendo a distribuidora e concessionária de energia providenciar pela melhoria do serviço público, eis que a prestação, de forma irregular e com falhas, implicando danos aos usuários, contraria o artigo 175 da Constituição da República, o que não quer dizer que a Cemig sempre será responsabilizada, podendo comprovar que o serviço foi prestado de forma adequada, afastando os pressupostos para a indenização.



Passando adiante, em relação à tese nº 1, proponho a seguinte redação: Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, não isenta a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado.

Aponto, por necessário, os dispositivos aludidos:

Resolução nº 414/2010 da ANEEL (revogada pela Resolução nº 1000, de 07 de dezembro de 2021, da ANEEL)

Art. 203º. As disposições deste Capítulo se aplicam, exclusivamente, aos casos de dano elétrico causado a equipamento instalado na unidade consumidora atendida em tensão igual ou inferior a 2,3 kV.

Art. 210°. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.

Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando: (...)

II - o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora; Resolução nº 1000/2021 da ANEEL

Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

- II o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:
- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;
- c) dois orçamentos detalhados; e
- d) as peças danificadas e substituídas;

Art. 621. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir no caso de:

I - comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 611;

Nesta senda, verifica-se uma evolução normativa na defesa dos interesses dos consumidores, já que a Resolução de 2010, que se encontra revogada, impedia o ressarcimento quando o consumidor providenciava, "por sua conta e risco", a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo se houvesse prévia autorização da distribuidora, ao passo em que a Resolução de 2021 autoriza o ressarcimento do consumidor que, "por sua conta e risco", providencia a reparação do(s) equipamento(s) previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, obedecida uma série de condicionantes.

Ou seja, atualmente, em conformidade com as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, é possível a negativa do ressarcimento pela distribuidora somente se o consumidor que providenciar a reparação não entregar a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado; o laudo emitido por profissional qualificado; dois orçamentos detalhados; e as peças danificadas e substituídas.

Não obstante, comungo do entendimento da Defensoria Pública Estadual (documento n. 97), de que tal evolução "ainda não se coaduna com todo o sistema de proteção ao consumidor, já que estabelece limites ao dever de indenizar por parte da distribuidora de energia elétrica, em clara ofensa aos princípios consumeristas", elucidando:

Nesse aspecto, a política nacional de relação de consumo, estampada no art. 4 do CDC, tem por objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia nas relações de consumo. Trata-se de norma programática que tem como função interpretar e iluminar todas as normas consumeristas.

O art. 4° do CDC parte do princípio da confiança e traz uma série de deveres e diretrizes a serem seguidos, dentre os quais: o princípio da vulnerabilidade (econômica e técnica) e ações governamentais no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Dentro da Política Nacional de Relação de Consumo, exsurgem os princípios consumeristas que norteiam todo o sistema, voltados, precipuamente, para a proteção do consumidor, dentre os quais: i) protecionismo e interesse social; ii) vulnerabilidade e iii) hipossuficiência.

Quanto ao protecionismo e interesse social, (art. 1º do Código de Defesa do Consumidor), o primeiro decorre diretamente do texto constitucional, que estabelece a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica (Constituição Federal: art. 170, V), e impõe ao Estado a promoção



de tal defesa (Constituição Federal: art. 5°, XXXII). Já o princípio do interesse social faz com que o Código de Defesa do Consumidor seja impregnado por normas de ordem pública, impositivas, de observância obrigatória, apesar de concebidas para regular relações tipicamente de direito privado (o interesse privado, neste caso, curva-se diante de um interesse maior, de ordem pública, social).

Quanto ao princípio da vulnerabilidade, estabelecido no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, este é o ponto de partida para justificar o tratamento legislativo mais benéfico ao consumidor, como forma de igualar os desiguais, e, assim, manter vivo dentro do sistema o princípio constitucional da isonomia (Constituição Federal: art. 5º, caput). A vulnerabilidade do consumidor decorre de aspectos de ordem técnica e de ordem econômica. O primeiro, diz respeito ao monopólio da informação, relacionada aos meios de produção, que detém o fornecedor.

De fato, o CDC consagra vários princípios, como o da vulnerabilidade, trazendo importantes inovações no âmbito das relações contratuais, de modo a permitir um restabelecimento da igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este detém ordinariamente melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para perseguir seus interesses, ao passo em que aquele detém uma posição mais frágil, sendo-lhe frequentemente impostas desvantagens que devem, todavia, ser vedadas, não podendo as disposições previstas na Resolução da ANEEL se sobrepor às normas e aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, bem como às disposições constitucionais a respeito do tema.

Este, aliás, o entendimento majoritário consagrado por este eg. Sodalício, como anotado no acórdão que acolheu o incidente, em exame da pesquisa realizada pela COJUR (documento n. 28), decidindo nesse sentido os eminentes Desembargadores Jair Varão (3ª CCTJMG), Kildare de Carvalho (4ª CCTJMG), Ana Paula Caixeta (4ª CCTJMG), Moacyr Lobato (5ª CCTJMG), Correa Júnior (6ª CCTJMG) e Alice Birchal (7ª CCTJMG), além da maioria dos Desembargadores da 8ª CCTJMG e da 19ª CCTJMG, antes da Resolução nº 977/2021, que promoveu a especialização de Câmaras no Tribunal.

Por todo o exposto, acolho o IRDR para a fixação das seguintes teses jurídicas, acolhendo a alteração sugerida pelo Desembargador Leopoldo Mameluque:

- 1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao segurado, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, não isenta a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado;
- 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao segurado, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, mediante a apresentação de todos os relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST.

Sem custas (artigo 976, §5º do CPC/15).

#### DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN

Acompanho o judicioso voto proferido pela E. Relatora em relação às duas teses fixadas, concordando, contudo, com a sugestão de alteração de redação proposta pelo Desembargador Leopoldo Mameluque.

Na definição da obrigação da concessionária pela reparação/substituição do equipamento danificado, as Resoluções nº 414/2010 e nº 1000/2021 da ANEEL estabelecem que:

Resolução nº 414/2010 da ANEEL (revogada pela Resolução nº 1000, de 07 de dezembro de 2021, da ANEEL) Art. 210. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.

II - o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora;

#### Resolução nº 1000/2021 da ANEEL

Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

- II o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:
- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento

Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando: (...)



#### consertado;

- b) o laudo emitido por profissional qualificado;
- c) dois orçamentos detalhados; e
- d) as peças danificadas e substituídas;

Art. 621. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir no caso de:

I - comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 611;

Destarte, com o pagamento do prejuízo pela seguradora, esta se sub-roga nos direitos do consumidor lesado, inclusive no de aguardar a análise do pedido administrativo, de forma que a concessionária não poderá simplesmente eximir-se de ressarcir o dano, cabendo-lhe, contudo, exigir da seguradora a apresentação do aparelho/peça danificado e documentação correlata, cuja discriminação consta da resolução respectiva.

Assim, cabe à concessionária analisar os documentos e materiais para, por força da responsabilidade, verificar a existência de alguma excludente do dever de indenização.

Por sua vez, em relação ao ônus de produção de prova, sendo a responsabilidade objetiva, cabe à própria concessionária de energia demonstrar a presença de adminículos que, porventura, afastem o nexo causal, independente de formal 'inversão do ônus da prova'.

#### DES. WILSON BENEVIDES

De acordo com o(a) Relator(a).

#### DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

Voto de acordo com a i. Relatora Teresa Cristina, quanto às teses fixadas, com a ressalva dos acréscimos sugeridos pelo i. Des. Leopoldo Mameluque.

#### DES. MAURÍCIO SOARES

Sr. Presidente, acompanho em. Relatora com os acréscimos sugeridos pelo em. Desemb. Leopoldo Mameluque.

### DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

A e. Relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, encaminhou a votação no sentido de acolher o IRDR, para fixas as seguintes teses jurídicas:

- "(...) 5. Incidente acolhido, com a fixação das seguintes teses jurídicas:
- 1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, não isenta a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado;
- 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, mediante a apresentação de todos os relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST."

### Peço vênia para divergir.

O presente incidente de resolução de demandas repetitivas foi instaurado no bojo de ação de indenização por danos materiais, na qual a empresa seguradora postulou, em regresso, o ressarcimento de valores pagos a título de indenização securitária aos seus clientes.

O art. 37, §6º, da CR/88, estende às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

A Lei nº 8.987/95, que regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prescreve que a concessionária responderá pelos prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros - art. 25.

Ela também anuncia que as permissionárias e concessionárias de serviço público devem assegurar o serviço adequado aos usuários - art. 6º.



Na sequência, define como adequado o serviço que "satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." - art. 6º, §1º.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece a responsabilidade das concessionárias ou permissionárias de serviço público pelos danos decorrentes da má-prestação do serviço:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código." (GN)

Portanto, cabe ao consumidor a comprovação do dano e do nexo de causalidade para a configuração do dever de indenizar (art. 14 do CDC).

O fornecedor pode, entretanto, afastar o nexo de causalidade, demonstrando as circunstâncias previstas no §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Nos casos que envolvem a questão jurídica objeto do presente IRDR, é incontroverso que os aparelhos eletrônicos dos segurados sofreram danos.

Divergem as partes, no entanto, quanto à ocorrência de falha no fornecimento da energia elétrica e ao nexo de causalidade entre essa falha e o dano.

Nesses casos, a Seguradora carreia aos autos laudos técnicos dos quais se extrai que os danos foram causados por sobretensão na rede.

Esse levantamento unilateral não permite concluir se os danos decorreram de variação de tensão na rede externa de energia, operada pela Cemig, ou da rede interna do consumidor.

No curso da instrução, a Seguradora geralmente não produz prova de que os danos decorreram efetivamente de variação ou da sobrecarga de tensão.

A CEMIG, por sua vez, na quase totalidade dos casos, não pode requerer a perícia dos equipamentos, porque eles são reparados antes do ajuizamento da ação.

O reparo prematuro dos aparelhos não só inviabiliza a tarefa de afastar o nexo causal como também impede que se conheça a real extensão do dano.

À luz desse contexto fático, considerando a falta de perícia, é de se reconhecer a inexistência de lastro probatório mínimo que permita aferir a extensão do dano ou o nexo de causalidade entre ele e eventual ação ou omissão da concessionária de energia elétrica.

Nesse sentido existem inúmeros precedentes deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA MANEJADA POR SEGURADORA - CEMIG - DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ALEGADA VARIAÇÃO DE TENSÃO ENERGÉTICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, §6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FORNECIMENTO DESTINADO A ATIVIDADE EMPRESARIAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÔNUS DA PROVA REPOUSADO AO AUTOR - LAUDO UNILATERAL E SUPERFICIAL - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Embora se afigure desnecessária a comprovação do dolo ou da culpa na falha da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, na forma do artigo 37, 6º, da CF, permanece imperiosa a eficaz comprovação do nexo causal entre a conduta da concessionária e o dano reclamado, para fins de reconhecimento judicial do direito indenizatório analisado.



- Destinada a energia elétrica fornecida à atividade empresarial desempenhada pelo segurado indenizado pela seguradora autora, a descaraterização da condição de destinatário final impede a incidência concreta ao "case" dos institutos protetivos estatuídos no CDC.
- Nos estritos termos do artigo 373, I, do CPC, repousa ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.
- A insuficiência dos dados técnicos lançados no relatório unilateralmente apresentado pela seguradora e a ausência de eficaz demonstração de que as avarias advieram de variação de tensão vinda da rede externa de fornecimento impedem a necessária chancela jurisdicional do alegado nexo causal entre a conduta da ré e o resultado naturalístico reclamado.
- Recurso não provido." (TJMG Apelação Cível 1.0024.14.193876-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2017, publicação da súmula em 01/12/2017) (GN)

É imprescindível ressaltar, ainda, que a Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, ao dispor sobre as responsabilidades da concessionária de energia elétrica por danos causados ao consumidor, prevê as hipóteses de exclusão de responsabilidade, nos seguintes termos:

"Art. 210. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203. Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

I - comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 205;

II - o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora;

III - comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora;

(...)"

A norma visa justamente resguardar o direito à eventual prova pericial, assegurando que a concessionária de serviço público não assuma o risco integral por todo e qualquer dano elétrico em aparelhos domésticos.

A Seguradora, diferentemente do consumidor "ordinário", é uma sociedade empresária de grande porte, atuante no setor de seguro contra danos elétricos, ou seja, ela não é vulnerável do ponto de vista técnico-jurídico, apesar de estar sub-rogada nos direitos do consumidor.

Por isso, na condição de conhecedora das normas que regulamentam o setor, a Seguradora deveria, e poderia, empreender esforços relevantes no sentido de preservar o equipamento danificado, permitindo a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Seguradora tem ao seu dispor alternativas processuais, v. g., o requerimento de produção antecipada da prova, nos termos dos art. 381 e seguintes do Código de Processo Civil, ou o depósito judicial do objeto avariado.

Afinal, a boa-fé é esperada de todos os litigantes, que têm o dever de cooperar para a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva, por força dos art. 5º e 6º do CPC.

Entretanto, invocando o manto protetivo do Código de Defesa do Consumidor, a Seguradora pretende ser indenizada, sem ter adotado qualquer medida para preservar o bem descartado, o que ceifou a possibilidade de defesa da Concessionária de Serviço Público.

A meu juízo, a conduta da Seguradora configura, inclusive, abuso de direito, espécie de ato ilícito previsto no art. 187 do Código Civil. A propósito, tem-se que:

"O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem."

(RODRIGUES, Silvio. Direito civil: volume 4: responsabilidade civil. 19. ed., atual. de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 45.)

A finalidade social da Lei nº 8.078/1990 é proteger o consumidor, parte reconhecidamente vulnerável, atribuindolhe direitos que objetivam conferir maior equilibrar à relação de consumo.

Essas prerrogativas, como a inversão do ônus da prova, não podem ser utilizadas de maneira abusiva pela parte que, repise-se, atua no setor e conscientemente descarta objeto que se prestaria a influenciar no resultado do julgamento.

Uma vez reconhecido o abuso do direito e, ainda, levando-se em conta que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, sugiro a fixação das seguintes teses jurídicas:

1. As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos decorrentes da má prestação do serviço (art. 37, §6°, da CR/88 e art. 25 da Lei nº 8.987/95).



- 2. No curso da ação, o Autor deve produzir prova dos fatos constitutivos de seu pretenso direito, quando consistentemente questionados pela parte contrária, inclusive com a apresentação dos relatórios mencionados no item 6.2 da seção 9.1, do Módulo do PRODIST.
- 3. A concessionária de serviço público poderá se eximir do dever de ressarcir danos elétricos, quando o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do equipamento, sem aguardar o trâmite do procedimento administrativo para verificação do dano Resolução ANEEL nº 414/2010.
- 4. Prerrogativas como a inversão do ônus probatório não socorrem a parte que, por atuar no ramo e contar com assessoria jurídica especializada, não deveria permitir o descarte de objeto que se prestaria a influenciar no resultado do julgamento.

É como voto.

#### DESA. MARIA INÊS SOUZA

Peço vênia à eminente Relatora, Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, para aderir ao voto divergente prolatado pelo eminente Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, Quinto Vogal, oportunidade em que subscrevo as teses jurídicas propugnadas por Sua Excelência, quais sejam:

- "1. As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos decorrentes da má prestação do serviço (art. 37, §6º, da CR/88 e art. 25 da Lei nº 8.987/95).
- 2. No curso da ação, o Autor deve produzir prova dos fatos constitutivos de seu pretenso direito, quando consistentemente questionados pela parte contrária, inclusive com a apresentação dos relatórios mencionados no item 6.2 da seção 9.1, do Módulo do PRODIST.
- 3. A concessionária de serviço público poderá se eximir do dever de ressarcir danos elétricos, quando o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do equipamento, sem aguardar o trâmite do procedimento administrativo para verificação do dano Resolução ANEEL nº 414/2010.
- 4. Prerrogativas como a inversão do ônus probatório não socorrem a parte que, por atuar no ramo e contar com assessoria jurídica especializada, não deveria permitir o descarte de objeto que se prestaria a influenciar no resultado do julgamento."

É como voto.

#### DES. LEOPOLDO MAMELUQUE

Acompanho a tese proposta pela eminente Relatora, sugerindo, no entanto, com o necessário respeito, que a expressão "em sub-rogação ao titular da unidade consumidora" seja substituída por "em sub-rogação ao segurado". Isso porque nem sempre o titular da unidade consumidora será o próprio segurado - cujos direitos serão sub-

rogados pela seguradora, premissa que norteia o desenvolvimento da tese proposta.

É perfeitamente possível, por exemplo, que a titularidade do contrato com a concessionária de energia elétrica esteja em nome de um dos residentes da unidade domiciliar; em nome do locador do imóvel alugado; ou em nome do comodante do imóvel emprestado. Por outro lado, nada obsta que o contrato de seguro tenha sido firmado por residente diverso daquela mesma unidade domiciliar; pelo locatário do imóvel alugado; ou pelo comodatário do imóvel emprestado.

Evita-se, assim, entraves casuísticos que possam dificultar a aplicação do procedente qualificado, e mantém-se a coerência com a redação adotada pelo artigo 786 do Código Civil, na parte que disciplina o seguro de dano.

Prestigia-se, também, a Lei nº 8.078/90, que considera "consumidor" todo aquele "que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º, CDC) e não apenas aquele que detém a titularidade do contrato de fornecimento de energia elétrica.

Com essa breve consideração, ACOMPANHO a eminente Relatora, com o acréscimo proposto.

### DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO

De acordo com o(a) Relator(a).

### MANIFESTAÇÕES ORAIS

#### DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS

A título de esclarecimento, a ilustre Desembargadora Relatora Teresa Cristina teria interesse de manifestar sobre esse acréscimo ou adequação de redação sugerida pelo Desembargador Leopoldo



Mameluque? A fim só de esclarecimento?

### DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Senhor Presidente, já ia fazer essa manifestação. Acho corretíssima a interferência do Desembargador Leopoldo, agradeço a Sua Excelência pelo feito e entendo que é perfeitamente adequado. Vou fazer a substituição.

### DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS

Diante das disposições do art. 29, XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nada a acrescentar neste ensejo.

SÚMULA: "POR MAIORIA, ACOLHERAM O IRDR PARA FIXAR AS TESES JURÍDICAS PERTINENTES, COM O ACRÉSCIMO PROPOSTO PELO SÉTIMO VOGAL"